



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.700 - SP (2015/0001581-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623
AGRAVADO : DIRCEU PACKER - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A L M P (MENOR)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a culpa pelo acidente em discussão foi exclusivamente do motorista do caminhão de propriedade da ré. A alteração de tal conclusão demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).

3. Não há interesse recursal quanto ao pleito de fixação do termo inicial da correção da indenização por danos morais como sendo a data do arbitramento, tendo em vista que as instâncias ordinárias já determinaram a incidência da correção monetária da forma pleiteada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.700 - SP (2015/0001581-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E
OUTRO(S) - SP180623
AGRAVADO : DIRCEU PACKER - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A L M P (MENOR)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 517/530) interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão (e-STJ, fls. 509/513) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere à alegada ofensa aos arts. 186 e 187 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil da empresa ora recorrente pelo acidente ocorrido. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer não estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatórios dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7/STJ; b) quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte o qual estabelece que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na situação em tela, os juros fluem a partir da data do evento danoso (Súmula 83/STJ); c) por fim, com relação à correção monetária, tem-se que o Tribunal local não enfrentou a questão do seu termo inicial em relação aos danos morais, mas somente no que diz respeito aos danos materiais. Desse modo, a Súmula 43/STJ foi aplicada em relação ao termo *a quo* da correção monetária dos lucros cessantes, nada dispondo o acórdão objurgado acerca da correção monetária dos danos morais. No ponto, há incidência da Súmula 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que merece ser reformada a decisão agravada, já que, efetivamente, *"as matérias ventiladas no Recurso Especial foram amplamente debatidas tanto no juízo de primeiro grau, como no E. Tribunal Estadual, estando assim devidamente 'prequestionada' e desvirtuada a matéria objeto do recurso"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 520). Nesse sentido, não há falar na incidência da Súmula 211 do STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 536/542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.700 - SP (2015/0001581-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623**
AGRAVADO : **DIRCEU PACKER - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **A L M P (MENOR)**
AGRAVADO : **ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA**
ADVOGADO : **FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil da empresa ora recorrente pelo acidente ocorrido, consignando, na oportunidade, o seguinte:

"O recurso dos autores comporta parcial provimento, enquanto o recurso da ré não merece acolhida.

Com efeito, o conjunto probatório demonstrou ser exclusiva a culpa do motorista do caminhão de propriedade da ré, Sr. Osmar Ribeiro da Cruz, pelo acidente em discussão. Pois, seu testemunho (fls. 268/269) não infirmou o fato de que o caminhão-tanque estava estacionado parcialmente na faixa de rolamento por onde trafegavam os autores ao menos uma das rodas teria ficado entre a faixa de rolamento e a faixa de acostamento (fls. 268) -, a fim de debelar o incêndio na vegetação lindeira à estrada, tal qual descrito no croqui de fls. 34 vº, elaborado no boletim de ocorrência lavrado em decorrência do acidente (fls. 31/35).

Ademais, o motorista do caminhão, também foi contraditório quanto à colocação e manutenção da sinalização de advertência no local do incêndio até que se retirasse do local com o caminhão-tanque, nos termos do art. 46, do CTB, face à incontroversa enorme quantidade de fumaça no local (fls. 209), tendo afirmado que: '(...)estava tirando os cones para sinalização do caminhão quando viu do outro lado da pista uma casa com uma senhora gritando e o fogo se aproximando;correu para ver o que poderia fazer e ao retornar para a caminhão sentiu o impacto'. (fls. 268).

Portanto, tem-se por suficientemente comprovada a versão inicial dos fatos, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual os autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazem jus aos pedidos indenizatórios deduzidos na inicial, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Os danos materiais, referentes a despesas médico-hospitalares e despesas com despachante para a transferência de propriedade do automóvel à seguradora, bem como os lucros cessantes relacionados ao período de convalescimento da coatora Elaine, restaram devidamente comprovados pela prova documental juntada (fls. 140/148;150/161), razão pela qual devem ser integralmente ressarcidos pela ré.

Os danos morais são devidos aos autores, uma vez que essa indenização tem como base a gravidade das lesões físicas e psíquicas decorrentes da colisão, causando-lhes ferimentos que lhes impediram de trabalhar por alguns dias, além de atentar para o fato da coapelante menor, à época contando com pouco mais de três anos (fls.27/28), ter fraturado sua perna direita (fls. 61). Portanto, trata-se de situação que ultrapassou um mero dissabor cotidiano, razão pela qual os autores devem ser reparados por danos morais.

Contudo, o valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau a esse título, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, deve ser mantido, eis que foi estabelecido em parâmetros razoáveis e proporcionais, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial destes e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito. Ressalte-se, por oportuno, que não há notícia nos autos de que qualquer dos autores ficou com sequelas físicas do acidente, sendo que a coapelante Elaine não demonstrou se suas cicatrizes, no rosto, caracterizariam dano estético apto a justificar a majoração dessa verba indenizatória em seu favor.

Por outro lado, assiste razão aos apelantes quanto aos termos iniciais dos juros de mora e correção monetária. Com efeito, em atenção às Súmulas nºs 43 e 54, do E. STJ, a correção monetária, para os lucros cessantes, deve incidir a partir do evento danoso (01.05.09 fls. 36), de modo que os prejuízos devem ser ressarcidos quando efetivamente ocorreram. E, quanto aos juros de mora, estes incidem, para todos os danos pleiteados (danos materiais, morais e lucros cessantes), a partir do evento danoso, eis que se trata de ato ilícito de natureza extracontratual.

Por fim, mantêm-se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, por serem razoáveis e proporcionais aos parâmetros estabelecidos no art. 20,§3º, do CPC.

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada, a fim de que a correção monetária, para os lucros cessantes, incida a partir do evento danoso, bem como os juros de mora, para todos os danos postulados na inicial, também incidam a partir do evento danoso; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 398/400)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer não estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatórios dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE COM FIO DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto à responsabilidade da agravante no acidente encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp 980.279/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 14/02/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

*(AgRg nos EDcl no AREsp 636.282/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 02/09/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DE CULPA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Chegar a conclusão diversa acerca da culpa e da dinâmica do acidente de trânsito com vistas a afastar a condenação por responsabilidade civil demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp 1.195.314/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015)*

No que toca ao termo inicial dos juros moratórios, a orientação firmada no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça estabelece que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na situação em tela, os juros fluem a partir da data do evento danoso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO NO TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL LEVE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

5.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela.

6.- A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 486514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 16/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada.

(EDcl no AREsp 293.385/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/4/2014)

Por fim, com relação à correção monetária, carece de interesse recursal a recorrente, tendo em vista que a sentença, mantida neste ponto pela Corte de origem, já determinou a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento, nos termos da jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por DIRCEU PACKER, ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA e ANA LAURA PACKER (por seus genitores) contra COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para em consequência condená-la no pagamento dos valores supra mencionados. A correção dos danos materiais será feita a partir do desembolso ou orçamento, com juros de mora a partir da citação. Danos morais corrigidos a partir desta com juros de mora a partir da citação." (e-STJ, fls. 280/281)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, abaixo, precedentes sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.

4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgRg no REsp 1.125.388/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe de 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO EVENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A indenização fixada em moeda estrangeira deve ser convertida na data do evento e, a partir de então, ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária. Precedente.

2. Admitido, excepcionalmente, o reexame da quantia arbitrada para os danos morais, quando ínfima ou exagerada o que ocorreu no caso dos autos. Precedente.

3. Adotado nesta Corte o entendimento de que o salário mínimo não pode servir como fator de indexação para a indenização por danos morais. Precedente.

4. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 136.660/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 21/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0001581-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.511.700 / SP**

Números Origem: 000035416201226045 21372013 29312 3541620128260451

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623
RECORRIDO : DIRCEU PACKER - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : A L M P (MENOR)
RECORRIDO : ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623
AGRAVADO : DIRCEU PACKER - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A L M P (MENOR)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA PRUDENTE MODA
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.